



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1048 - 11 de junho de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

LEI Nº. 900/2010, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

“Define regras para a construção e reparo em calçadas e revoga o inciso II do Artigo 33 do Código de Obras – Lei nº. 648/04”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das regras de construção e reparos das calçadas e vedação de terrenos

Seção I Das calçadas

Art. 1º - As calçadas deverão ser construídas com largura mínima de 2,00 m (dois metros) e serão constituídas por 01 (uma) faixa pavimentada, livre e desimpedida de obstáculos para o trânsito de pedestres, com 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de largura e 01 (uma) faixa de serviço junto ao meio-fio com 0,70 m (setenta centímetros) destinada à implantação de mobiliário urbano (sinalização vertical, postes de iluminação e rede elétrica, lixeiras, arborização, orelhões telefônicos, hidrantes para bombeiros, pontos de ônibus e taxis, entre outros) a qual deverá ser permeável e gramada onde não houver mobiliário urbano ou acessos.

§ 1º - A construção e reconstrução das calçadas dos logradouros públicos que possuem meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórios e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo os seguintes requisitos:

I – atender as normas de acessibilidade e em especial a NBR 9050 da ABNT;

II – declividade máxima de 2% da testada do muro para o meio-fio;

III – proibido a construção de degraus em declividade inferior a 20%;

IV – proibido a utilização de materiais de revestimento que formem superfícies lisas e derrapantes;

V – obrigatório o rebaixamento do meio-fio, com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres, atendendo normas técnicas de acessibilidade já mencionadas no inciso I;

VI – destinar áreas livres, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçadas arborizadas.

§ 2º - A obrigação contida no “caput” deste artigo é extensiva às pessoas jurídicas de direito público.

Art. 2º - O rebaixamento do meio-fio para o acesso de veículos será obrigatório, contínuo e não poderá exceder 50% da extensão da testada do imóvel e com rampa somente na faixa de serviço e até a calçada, atendendo os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se ao “caput” deste artigo, a necessidade de autorização expressa do órgão competente e o pagamento da respectiva taxa Municipal de licença para execução de obras.

Art. 3º - As calçadas que possuírem mobiliário urbano já implantado, ultrapassando a faixa de serviço, os mesmos deverão ser contornados, respeitando o limite mínimo de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de largura de faixa pavimentada, livre e desimpedida de obstáculos.

§ 1º - As calçadas que possuírem mais de 2,00 m (dois metros) de largura, obedecerão ao mesmo critério de construção, com faixa de gramado maior, porém, o mobiliário urbano deverá ser instalado dentro da faixa dos 0,70 m (setenta centímetros) próximo da calçada, tendo em

vista a possibilidade de alargamento da referida rua ou avenida.

§ 2º - Quando houver descontinuidade das calçadas lindeiras, a faixa pavimentada deverá interligar-se a estas, mantendo largura mínima conforme especificado no artigo 1º.

Art. 4º - As calçadas deverão ser executadas em concreto simples, sarrafeados, de maneira contínua, revestida de material antiderrapante, com piso tátil, sem degraus ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pessoas.

§ 1º - Proibido a construção de rampas e ou escadas de acesso para o interior das construções, devendo estas serem construídas no interior do lote.

§ 2º - É proibida a utilização do passeio com área contígua a estacionamentos e postos de combustíveis, deixando a faixa da calçada desimpedida para livre circulação dos pedestres.

Art. 5º - O plano de revitalização do centro da cidade poderá definir os padrões específicos para sua área de abrangência.

Art. 6º - A reconstrução e reparos de calçadas danificadas por concessionária de serviços públicos, serão por estas realizados num prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do término do seu respectivo trabalho.

§ 1º - Se dentro do prazo estipulado no “caput” deste artigo a concessionária não executar os serviços de reconstrução ou reparo, a Administração Municipal executará as obras, direta ou indiretamente e cobrará seu custo da concessionária responsável, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 2º - O procedimento previsto no § 1º deste artigo também será adotado no caso de serviços de reconstrução ou reparos que não atenderem aos padrões técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - Todas as obras de construção, reformas e ou demolição, deverão ser vedadas por tapumes, os quais deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança e não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da largura das calçadas, respeitando a vegetação existente e os mobiliários urbanos.

§ 1º - No caso de obra de construção, de reforma e ou demolição no alinhamento predial, além do tapume, deverá ser executada proteção coberta para a segurança dos pedestres, com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no mínimo, de altura livre.

§ 2º - A faixa de calçada não ocupada por tapume, deverá ser mantida íntegra, conservada e sem obstáculos para o livre trânsito dos pedestres.

§ 3º - A estocagem de materiais novos para construção deverá ser mantida no interior das construções.

§ 4º - Os materiais considerados resíduos sólidos de construção para descarte, somente poderão ser colocados em caçambas estacionárias (container) que deverão ser colocadas ao longo do meio fio e esvaziadas imediatamente, sempre que estiverem cheias.

§ 5º - Em caso de paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias, o tapume deverá ser removido e a obra vedada no alinhamento predial.

Art. 8º - Os projetos de construção, reformas e regularização de imóveis, bem como, as reformas de calçadas já existentes no Município de Barreiras deverão atender as disposições desta Lei.

Seção II Da vedação de terrenos

Art. 9º - O proprietário de terreno, edificado ou não, deverá vedá-lo com tapumes, muros e ou gradil, desde que garantida esta vedação com um mínimo de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura e mantê-lo limpo e drenado.

Parágrafo único - A obrigação contida no “caput” deste artigo é extensiva às pessoas jurídicas de direito público.



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1048 - 11 de junho de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

CAPÍTULO II

Das penalidades previstas

Art. 10 - O departamento competente notificará os infratores das disposições do presente Lei, na pessoa do titular do imóvel, de seu preposto, locatário, ou ainda, quando necessário, por EDITAL, para a execução e ou regularização da calçada, observando os prazos de:

I - 30 (trinta) dias úteis para vedação de terrenos e execução de calçadas;

II - 24 (vinte e quatro) horas para vedação com tapumes, em caso de construções;

III - 02 (dois) dias úteis para recuperação e conservação de calçadas não ocupadas por tapumes.

Art. 11. O descumprimento à intimação para regularização prevista no § 1º do artigo 1º e no artigo 9º desta Lei, ensejará a aplicação das penalidades abaixo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura:

I - Multas variáveis de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de prosseguimento da irregularidade;

II - Em caso de estabelecimentos comerciais, a suspensão do alvará de funcionamento e de localização;

III - Interdição do estabelecimento;

IV - Em caso de residências, cassação do alvará de construção e "Habite-se";

V - Demolição de obra, edificação e ou instalações sobre a calçada.

Parágrafo único - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 12 - Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei se não foi atendida a regularização, a bem do interesse público, poderá o Município executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empresa contratada, cabendo os custos ao proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas já aplicadas.

Parágrafo único - Quando os serviços forem aplicados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o inciso II do artigo 33 da Lei Municipal nº. 648/04.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI N.º 901/2010, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

Autoriza o Poder executivo a adquirir Créditos homologados na Receita Federal tais como: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT), Notas do Tesouro Nacional (NTN) Créditos Judiciais e outros, destinados à quitação de Tributos Federais como: PIS, COFINS, IR, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INSS, (patronal e dos segurados) vencidos e vincendos, através de operações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado nos termos da lei 10.179/2001, e demais legislações vigentes no tocante à aquisição dos mencionados créditos.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir Títulos Homologados na Receita federal como: Letras do Tesouro

Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT), Notas do Tesouro Nacional (NTN), créditos judiciais homologados e outros, para pagamento de Tributos Federais como: PIS, COFINS, IR, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INSS, (patronal e dos segurados) vencidos e vincendos, através de operações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado nos termos da Lei 10.179/2001, e demais legislações vigentes no tocante à aquisição dos mencionados créditos.

Parágrafo único: A operação será realizada através do Contrato de Cessão de Créditos de Títulos que se encontram orçamentados, homologados/habilitados na Receita Federal para quitação dos tributos discriminados no caput deste artigo.

Art.2º Fica Poder executivo Municipal autorizado a adquirir os Créditos Homologados na Receita Federal com deságio mínimo de 40% para todo e qualquer tributo devido pela municipalidade à união federal.

Art. 3º O Poder executivo estará limitado à aquisição de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) anuais podendo efetuar o pagamento a vista ou prazo do valor contratado com deságio mínimo previsto no art. 2º desta lei;

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar a aquisição dos créditos em no máximo 48 (quarenta e oito) vezes, não podendo ultrapassar o limite do mandato vigente.

§ 2º O pagamento dos Créditos adquiridos pelo Município só se realizará após a chancela do da Receita Federal no que tange a homologação e quitação dos débitos tributários com a União Federal;

§ 3º Não incidirá sobre as operações realizadas com o detentor dos títulos nenhuma taxa de juros nem correção monetária, independentemente do valor contratado e do número de parcelas definidas na contratação da aquisição dos Créditos Homologados na Receita Federal;

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e/ou vincular em garantia da aquisição dos Créditos, em caráter irrevogável e irretroatável, a título pro solvendo, por todo período de vigência da contratação os créditos provenientes das receitas próprias, das parcelas de que tratam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", inciso II, e Parágrafo 3º da Constituição Federal e da Lei Complementar Nº 87 de 13.09.1996, na forma de Cessão de Créditos Futuros, vinculados aos contratos celebrados.

Parágrafo Único: A garantia de que trata o caput deste artigo será exigida nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando os credores autorizados a requererem as transferências dos referidos recursos para a quitação do débito, diretamente aos Tesouros Nacional e Estadual e/ou junto as instituições financeiras que se recebam créditos, cotas e parcelas dadas em garantia de forma prioritária e sem concorrência.

Art. 5º Fica ainda o Poder Executivo, autorizado a:

I. Praticar e assinar contratos, aditivos e termos que possibilite a execução da presente Lei de acordo com interesse da municipalidade;

II. Mediante decreto, obedecendo as disposições da Lei 4.320/64, abrir Créditos Adicionais Especiais ao orçamento vigente, no valor autorizado por esta Lei, se necessário, no caso de inexistência de dotação orçamentária própria para assegurar a execução da presente.

Art. 6º O Executivo Municipal obriga-se a incluir o objeto desta Lei bem como a consignar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos do município, atual e futuros, os recursos necessários, ao atendimento das despesas relativas à amortização dos valores referentes a aquisição dos créditos em caso de compra a prazo, e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ficando ainda, o Poder Executivo autorizado a fazer remanejamentos e/ou transposições de rubricas orçamentárias, na forma da Lei 4.320/64.



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1048 - 11 de junho de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

Art. 7º O Chefe do Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, se necessários, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes da compra dos títulos referenciados nesta Lei, que vençam nesse exercício, e ainda, abrir crédito especial no valor total de que trata o Art. 1º desta Lei em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar o pagamento dos créditos adquiridos podendo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º A aquisição dos créditos estarão sujeitos ao regramento previsto na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº 902/2010, DE 10 DE JUNHO DE 2010.

“Altera a Lei nº. 893/10, de 22 de abril de 2010, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera as alíneas b) e c) do inciso I do artigo 5º da Lei nº. 893/10, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - ...

I - ...

b) 03 (três) representantes dos trabalhadores da saúde a nível municipal;

c) 01 (um) representante de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal.

Art. 2º - Fica revogado a alínea e) do inciso I do artigo 5º da Lei nº. 893/10.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras